



## COORDENADORIA DE ENERGIA - CEE

PROCESSO: NUP 08052.000020/2025-43

PARECER: PR/CEE/0003/2025

INTERESSADO: COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ - CEGÁS

ASSUNTO: TARIFA DO GÁS NATURAL NA MODALIDADE “FIRME + FLEXÍVEL”

### I. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem como objetivo subsidiar decisão do Conselho Diretor da Arce, tendo em vista solicitação da Companhia de Gás do Ceará (Cegás) sobre “orientações necessárias para que possa implementar o produto gás natural na modalidade ‘firme + flexível’, em, conformidade com os requisitos regulatórios”, de acordo com o Ofício nº 000027/2025/CEGÁS/PR.

Em 29/04/2025 a Coordenadoria Econômico-Tarifária manifestou-se (p.010) no sentido de que “a regulação tarifária dos serviços prestados pela Cegás é orientada para a definição/monitoramento da margem bruta de distribuição praticada pela referida Concessionária, **não havendo**, a priori, **restrições econômico-tarifárias à formatação contratual das tarifas praticadas por ela**” (Grifos Nossos).

Em 17/04/2025 a Procuradoria Jurídica desta Agência manifestou-se (p.012) no sentido de que “o arcabouço jurídico que embasa o pedido, como apontado pela concessionária, consubstancia-se nas disposições contratuais (itens 14.7 e 14.9) e na Lei Estadual nº 17.897/2022”. E finaliza asseverando que “cabe, no entanto, à Coordenadoria de Energia manifestar-se sobre os **aspectos técnico-operacionais** da pretensão, **na perspectiva regulatória**, quanto à existência de óbices, vantagens ou desvantagens na sua implementação, **impactos no mercado local de gás**, suficiência ou não da regulamentação técnica existente, como operacionalizar e controlar a implementação, entre outros parâmetros de análise que entender necessários e convenientes a coordenadoria, nos termos do art. 12 do Decreto estadual 25.059/1998.” (Grifos Nossos)

Em 24/04/2025 o presente processo foi encaminhado pela esta Coordenadoria de Energia.

### II. ANÁLISE

Destaca-se, de início, que o presente parecer abordará apenas os aspectos técnicos sob o ponto de vista regulatório, afastando-se que qualquer análise de viabilidade técnica, econômica e/ou jurídica.

A Cláusula Oitava do Contrato de Concessão é bastante clara ao estabelecer:

*8. À CONCESSIONÁRIA é concedida plena autonomia econômica, técnica, administrativa e financeira, para o regular desenvolvimento da atividade concedida.*



**8.1 - A CONCESSIONÁRIA fica autorizada a praticar todos os atos necessários à instalação, manutenção e exploração dos serviços concedidos, bem como a sua atualização e adequação às necessidades dos usuários, e ao fiel cumprimento das obrigações assumidas;**  
(Grifos nossos)

Disso se extrai a plena autonomia que a Concessionária tem na gestão do seu negócio, no caso, “os direitos de exploração dos serviços de distribuição de gás, por meio de canalizações, a todo e qualquer consumidor ou dos segmentos industrial, comercial, institucional e residencial, para toda e qualquer utilização ou finalidade.” (Item 1 da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão).

Vale ressaltar que o art.9º da Lei Estadual nº 17.897/2022 estabelece que “**a Arce exercerá o poder de regulação e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado, nos termos do contrato de concessão**, desta Lei e demais normas legais e regulamentares pertinentes” (Grifos Nossos).

A Cláusula Primeira do Contrato de Concessão tem como OBJETO:

*1.1. - Sem prejuízo da manutenção das prerrogativas do Estado do Ceará na qualidade do Poder Concedente, o Estado delega por este instrumento à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, nos termos da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, as obrigações do CONCEDENTE previstas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.6 e 4.9 da cláusula quarta deste contrato.*

Os referidos itens da Cláusula Quarta são transcritos a seguir:

- 4.1 - Regular o serviço concedido permanentemente a sua prestação;*
- 4.2 - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;*
- 4.3 - Intervir na prestação do serviço nos casos previstos em lei e no presente Contrato;*
- 4.4 - Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas;*
- (...)*
- 4.6 - Zelar pela boa qualidade queixas e reclamações cientificadas, em até 30 (trinta) dias das providências tomadas;*
- (...)*
- 4.9 - Atuar de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato respeitando inclusive os termos da Cláusula Sétima, Cláusula Décima Quarta e Anexo I.*

Por outro lado, a Resolução nº 59/2005 da ARCE, que trata das Condições Gerais de Fornecimentos de Gás Canalizado, busca apenas criar normas específicas para dar exequibilidade ao Contrato de Concessão.

No caso em questão, esta Coordenadoria de Energia entende que, com base no Contrato de Concessão, a implementação do pleito da Cegás é possível, observadas as disposições regulamentares específicas, no caso o art. 21 e seguintes da Resolução nº 59/2005 da ARCE, em especial o parágrafo 2º do citado artigo, *in verbis*:



*§ 2º - A(s) tarifa(s) aplicável(is) será(ão) aquela(s) correspondente(s) ao segmento do Usuário e à faixa de consumo de Gás efetivamente fornecido ou contratado para cada Unidade Usuária, observados os limites das tarifas teto homologadas assim como as demais condições estabelecidas nos regulamentos pertinentes editados pela ARCE.*

Por fim, é importante ressaltar que por meio do ofício 020/2025/CEGÁS/PR, a Cegás encaminhou à ARCE sugestão de alteração do texto do referido art. 21, no sentido da possibilidade de celebração de contrato único para várias unidades da mesma propriedade. O pleito da Cegás está tramitando nesta Agência através do processo NUP 08052.000014/2025-96, sendo exarado o parecer 82/2025/ARCE/CEE desta Coordenadoria, ainda pendente de decisão pelo Conselho Diretor.

### III. CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se que, sob o ângulo estritamente técnico-operacional, na perspectiva regulatória, a implementação de tarifa firme mais flexível pela Cegás não encontra obstáculo, nem no Contrato de Concessão e nem na Resolução nº 59/2005 da ARCE, devendo, todavia, ser observado o princípio da isonomia a que se refere o art. 92 da citada resolução. Ademais, sob o ponto de vista de mercado, a Cegás está autorizada pelo item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão a praticar todos os atos necessários à exploração dos serviços concedidos, bem como a sua atualização e adequação às necessidades dos usuários, e ao fiel cumprimento das obrigações assumidas.

Fortaleza, na data da assinatura eletrônica.

Hugo Manoel Oliveira da Silva  
Analista de Regulação



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

---

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO****Data: 27/08/2025**

---

Interessado: ARCE/PRJ, CEGÁS/GERET, ARCE/CET

De: ARCE/CEE

Assunto: ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - CONSULTA  
TÉCNICA / JURÍDICAPara: ARCE/CEE

---

Ao Coordenador da CEE,

Encaminho o parecer PR/CEE/0003/2025 que trata de manifestação sobre a consulta da Cegás relativa a tarifa na modalidade “firme + flexível”, para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

HUGO MANOEL OLIVEIRA DA SILVA  
Analista de Regulação

**SUITE**

Documento assinado eletronicamente por: **HUGO MANOEL OLIVEIRA DA SILVA**, em **27/08/2025**, às **09:44** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **1DB6-2CCE-C916-4B8B**.

---



## COORDENADORIA DE ENERGIA - CEE

PROCESSO: NUP 08052.000020/2025-43

PARECER: PR/CEE/0003/2025

INTERESSADO: COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ - CEGÁS

ASSUNTO: TARIFA DO GÁS NATURAL NA MODALIDADE “FIRME + FLEXÍVEL”

### I. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem como objetivo subsidiar decisão do Conselho Diretor da Arce, tendo em vista solicitação da Companhia de Gás do Ceará (Cegás) sobre “orientações necessárias para que possa implementar o produto gás natural na modalidade ‘firme + flexível’, em, conformidade com os requisitos regulatórios”, de acordo com o Ofício nº 000027/2025/CEGÁS/PR.

Em 29/04/2025 a Coordenadoria Econômico-Tarifária manifestou-se (p.010) no sentido de que “a regulação tarifária dos serviços prestados pela Cegás é orientada para a definição/monitoramento da margem bruta de distribuição praticada pela referida Concessionária, **não havendo**, a priori, **restrições econômico-tarifárias à formatação contratual das tarifas praticadas por ela**” (Grifos Nossos).

Em 17/04/2025 a Procuradoria Jurídica desta Agência manifestou-se (p.012) no sentido de que “o arcabouço jurídico que embasa o pedido, como apontado pela concessionária, consubstancia-se nas disposições contratuais (itens 14.7 e 14.9) e na Lei Estadual nº 17.897/2022”. E finaliza asseverando que “cabe, no entanto, à Coordenadoria de Energia manifestar-se sobre os **aspectos técnico-operacionais** da pretensão, **na perspectiva regulatória**, quanto à existência de óbices, vantagens ou desvantagens na sua implementação, **impactos no mercado local de gás**, suficiência ou não da regulamentação técnica existente, como operacionalizar e controlar a implementação, entre outros parâmetros de análise que entender necessários e convenientes a coordenadoria, nos termos do art. 12 do Decreto estadual 25.059/1998.” (Grifos Nossos)

Em 24/04/2025 o presente processo foi encaminhado pela esta Coordenadoria de Energia.

### II. ANÁLISE

Destaca-se, de início, que o presente parecer abordará apenas os aspectos técnicos sob o ponto de vista regulatório, afastando-se que qualquer análise de viabilidade técnica, econômica e/ou jurídica.

A Cláusula Oitava do Contrato de Concessão é bastante clara ao estabelecer:

*8. À CONCESSIONÁRIA é concedida plena autonomia econômica, técnica, administrativa e financeira, para o regular desenvolvimento da atividade concedida.*



**8.1 - A CONCESSIONÁRIA fica autorizada a praticar todos os atos necessários à instalação, manutenção e exploração dos serviços concedidos, bem como a sua atualização e adequação às necessidades dos usuários, e ao fiel cumprimento das obrigações assumidas;**  
(Grifos nossos)

Disso se extrai a plena autonomia que a Concessionária tem na gestão do seu negócio, no caso, “os direitos de exploração dos serviços de distribuição de gás, por meio de canalizações, a todo e qualquer consumidor ou dos segmentos industrial, comercial, institucional e residencial, para toda e qualquer utilização ou finalidade.” (Item 1 da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão).

Vale ressaltar que o art.9º da Lei Estadual nº 17.897/2022 estabelece que “a Arce exercerá o poder de regulação e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado, nos termos do contrato de concessão, desta Lei e demais normas legais e regulamentares pertinentes” (Grifos Nossos).

A Cláusula Primeira do Contrato de Concessão tem como OBJETO:

*1.1. - Sem prejuízo da manutenção das prerrogativas do Estado do Ceará na qualidade do Poder Concedente, o Estado delega por este instrumento à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, nos termos da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, as obrigações do CONCEDENTE previstas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.6 e 4.9 da cláusula quarta deste contrato.*

Os referidos itens da Cláusula Quarta são transcritos a seguir:

- 4.1 - Regular o serviço concedido permanentemente a sua prestação;*
- 4.2 - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;*
- 4.3 - Intervir na prestação do serviço nos casos previstos em lei e no presente Contrato;*
- 4.4 - Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas;*
- (...)*
- 4.6 - Zelar pela boa qualidade queixas e reclamações cientificadas, em até 30 (trinta) dias das providências tomadas;*
- (...)*
- 4.9 - Atuar de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato respeitando inclusive os termos da Cláusula Sétima, Cláusula Décima Quarta e Anexo I.*

Por outro lado, a Resolução nº 59/2005 da ARCE, que trata das Condições Gerais de Fornecimentos de Gás Canalizado, busca apenas criar normas específicas para dar exequibilidade ao Contrato de Concessão.

No caso em questão, esta Coordenadoria de Energia entende que, com base no Contrato de Concessão, a implementação do pleito da Cegás é possível, observadas as disposições regulamentares específicas, no caso o art. 21 e seguintes da Resolução nº 59/2005 da ARCE, em especial o parágrafo 2º do citado artigo, *in verbis*:



*§ 2º - A(s) tarifa(s) aplicável(is) será(ão) aquela(s) correspondente(s) ao segmento do Usuário e à faixa de consumo de Gás efetivamente fornecido ou contratado para cada Unidade Usuária, observados os limites das tarifas teto homologadas assim como as demais condições estabelecidas nos regulamentos pertinentes editados pela ARCE.*

Por fim, é importante ressaltar que por meio do ofício 020/2025/CEGÁS/PR, a Cegás encaminhou à ARCE sugestão de alteração do texto do referido art. 21, no sentido da possibilidade de celebração de contrato único para várias unidades da mesma propriedade. O pleito da Cegás está tramitando nesta Agência através do processo NUP 08052.000014/2025-96, sendo exarado o parecer 82/2025/ARCE/CEE desta Coordenadoria, ainda pendente de decisão pelo Conselho Diretor.

### III. CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se que, sob o ângulo estritamente técnico-operacional, na perspectiva regulatória, a implementação de tarifa firme mais flexível pela Cegás não encontra obstáculo, nem no Contrato de Concessão e nem na Resolução nº 59/2005 da ARCE, devendo, todavia, ser observado o princípio da isonomia a que se refere o art. 92 da citada resolução. Ademais, sob o ponto de vista de mercado, a Cegás está autorizada pelo item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão a praticar todos os atos necessários à exploração dos serviços concedidos, bem como a sua atualização e adequação às necessidades dos usuários, e ao fiel cumprimento das obrigações assumidas.

Fortaleza, na data da assinatura eletrônica.

Hugo Manoel Oliveira da Silva  
Analista de Regulação